

Mercado de capitais: o Imposto de Renda sobre as rendas variáveis e fixas e a questão da redução de desigualdades

Capital market: the Income Tax on variable and fixed incomes and the issue of reducing inequalities

Alexandre Coutinho da Silveira

Universidade de São Paulo, São Paulo/São Paulo, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8218-7336>

alexandresilveira@ufpa.br

Asafe Lucas Correa Miranda

Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil

<https://orcid.org/0009-0009-1735-7376>

asafemiranda14@gmail.com

Jorge Adriano da Silva Borges

Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil

<https://orcid.org/0009-0007-5009-2205>

jorgeadrianodasilva.bg@gmail.com



Resumo

Este artigo, financiado pelo CNPq, traz o resultado de uma pesquisa realizada por meio do projeto “Atividade Financeira do Estado, Direito e Redução de Desigualdades”. O foco deste estudo reside na análise do imposto de renda de pessoas físicas, que incide sobre as rendas variáveis e fixas do Mercado de Capitais. O objetivo é estabelecer uma correlação entre a tributação e o anseio expresso no art. 3º da Constituição, que busca a redução das disparidades. Observa-se que o cenário fiscal-orçamentário brasileiro muitas vezes contradiz essa aspiração constitucional. Dessa forma, buscamos compreender o embasamento do Imposto de Renda no que diz respeito às rendas provenientes do Mercado de Capitais, a fim de determinar se esse modelo está alinhado com o propósito de promover a Redução de Desigualdades, conforme estabelecido na Constituição brasileira.

Palavras-Chaves: Imposto de Renda Pessoa Física. Renda Variável e Fixa. Progressividade. Redução de Desigualdades.

Abstract

This article, funded by CNPq, presents the results of research conducted through the project “State Financial Activity, Law, and Inequality Reduction.” The focus of this study lies in the analysis of income tax for individuals, which applies to both variable and fixed incomes from the capital market. The objective is to establish a correlation between taxation and the aspiration expressed in Article 3 of the Constitution, which seeks to reduce disparities. It is observed that the Brazilian fiscal-budgetary scenario often contradicts this constitutional goal. Therefore, we aim to understand the rationale behind Income Tax concerning revenues from the capital market to determine whether this model aligns with the purpose of promoting inequality reduction, as established in the Brazilian Constitution.

KeyWords: Personal Income Tax. Variable and Fixed Income. Progressivity. Reduction of Inequalities.

1. Introdução

O Brasil foi construído a partir de uma linguagem de escravidão, a qual, por princípio, se fundamenta em um sistema dissemelhante, no qual alguns poucos monopolizam renda e poder, enquanto a vasta maioria não tem direito à remuneração adequada, à liberdade de ir e vir, à educação e outros (Schwarcz, 2019, p.127). Interessante citar que, na era colonial, a própria paisagem brasileira, remetia a uma estrutura de discrepâncias, tendo em vista que era formada por grandes latifúndios monocultores, onde os senhores de terra tinham domínio absoluto e concentravam a renda (Schwarcz, 2019, p.127).

Outrossim, é relevante sublinhar que o modelo de administração pública, patrimonialista, acabou por acentuar as dissimilaridades, permitindo a corrupção e não auxiliando a promoção de um país com uma realidade inclusiva e mais equânime (Schwarcz, 2019, p.127). Assim, é nítido que o Brasil caminhou em sentido favorável ao aumento de desigualdades, colocando os interesses privados acima dos interesses públicos, desde o seu surgimento (Schwarcz, 2019, p.127).

Visando tornar-se um país mais equânime, o Brasil se propôs a reduzir disparidades e, positivou seu almejo, no artigo 3º da Constituição Federal, elencando tal anseio como objetivo fundamental da república federativa, algo que deve refletir em suas políticas públicas, de tributação e outras.

Em sentido oposto a esse objetivo supracitado, o cenário orçamentário público brasileiro mostra-se insuficiente para arcar com a manutenção de áreas fundamentais, como a saúde, a educação, a ciência e a tecnologia (Mello, 2021, apud. Santos; Fachin, 2021). Interessante citar que estas áreas são extremamente importantes, quando relacionadas à questão da redução de desigualdades. Exatamente neste caótico cenário, é percebido um paradoxo entre o ambiente fiscal-orçamentário e o almejo de reduzir desigualdades. Entretanto, cabe destacar que mesmo com este paradoxo, é evidente que o comportamento financeiro do Estado denuncia as suas intenções, revelando os seus propósitos (Silveira, 2018, p.19), ou seja, por mais que o almejo de reduzir desigualdades seja explícito na constituição, são as ações financeiras do Estado que revelam se as intenções coadunam com este objetivo constitucional. Todavia, é válido citar que este objetivo configura-se como um compromisso nacional e deve ser cumprido, principalmente quando correlacionado ao princípio da segurança jurídica (Sarlet, 2010).

Partindo desta problemática, surge a necessidade de reavaliar as regras fiscais atreladas a carga tributária, algo que o atual governo tem buscado com a apresentação do novo arcabouço fiscal e da reforma tributária. Contudo, por mais que este novo cenário de reformas e propostas de emendas afirmem que não aumentarão a carga tributária e apenas corrigirão o caráter ineficiente e regressivo do atual sistema tributário, implicitamente, estão a falar sobre mudanças no sistema de funcionamento do setor em debate, que podem sim resultar no aumento de carga tributária.

A partir deste ambiente fiscal-orçamentário conturbado, o presente artigo parte da seguinte pergunta: “o Imposto de Renda sobre o Mercado de Capitais brasileiro cumpre o objetivo constitucional de redução de desigualdades?”. Desse modo, o objetivo central é: identificar se o IR¹ incidente sobre as Rendas Variáveis e Fixas consegue cumprir com o objetivo de reduzir discrepâncias sociais. Porém, também buscou-se, como objetivos secundários: explicar o que é o Mercado de Capitais; descrever como o IR incide sobre as Renda Variáveis e Fixas; relatar e compreender a justificativa histórica e estratégica que levou o IR a adotar determinados moldes de alíquotas e qual a influência do neoliberalismo na adoção destes moldes; comparar a Constituição com o IR aplicado sobre as Rendas variáveis e Fixas e; verificar como o IR incidente sobre o Mercado de Capitais afeta a questão da Redução de Desigualdades.

1 A partir deste ponto, o Imposto de Renda será, usualmente, chamado por sua abreviatura “IR”.

Objetivando cumprir os objetivos e responder à pergunta supracitada, é cabível destacar a metodologia desta pesquisa. Esta por sua vez, se firma por intermédio de cinco principais métodos e dois diferentes enfoques, sendo: exploratório, descritivo, histórico, comparativo e misto, e com os enfoques quali-quantitativos (Marconi; Lakatos, 2022, p. 296. apud. Sampieri; Collado, 2013, p.30, 33, 41.). A respeito dos métodos exploratório e descritivo, utiliza-se o enfoque qualitativo, para entender e repassar ao leitor o que é o Mercado de Capitais e como a Tributação está incidindo sobre as rendas que se originam deste integrante do Sistema Financeiro brasileiro. No intermédio do Método de procedimento histórico (Marconi; Lakatos, 2022, p.84), e ainda no enfoque qualitativo, há um esforço para expor uma justificativa histórica e estratégica que orienta e formata a tributação de IR sobre as rendas variáveis e fixas, bem como destacar qual a influência do neoliberalismo na incidência de IR sobre as rendas oriundas do mercado de capitais. Outrossim, através do método comparativo (Marconi; Lakatos, 2022, p. 84), serão contrapostas as formas de tributação que incidem sobre as rendas variáveis e fixas e o texto constitucional, visando analisar a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, através do método misto (Gil, 2024, p.163.), será exposto um debate econômico, jurídico e matemático a respeito da tributação progressiva, proporcional e regressiva, a fim de que seja percebido como estas diferentes formas de cobrança de IR afetam a questão da Redução de Dissimilaridades, e assim, verificar se esta tributação é capaz de contribuir para o cumprimento do objetivo de redução de desigualdades contido na Constituição vigente.

Interessante citar, em termos de relevância, que este artigo apresenta uma contribuição para com a discussão na esfera do caótico ambiente fiscal-orçamentário brasileiro frente ao anseio oriundo da Constituição federal, especificamente no que se refere ao artigo 3º. Assim, é cabível sublinhar que além da introdução e conclusão, este artigo apresenta cinco seções, que almejam abarcar os referidos objetivos, estas seções estão intituladas da seguinte maneira: 2) Mercado de Capitais e sua Complexidade; 3) Como a Renda Variável está sendo Tributada?; 4) A Justificativa Histórica e Estratégica da Complexa Cobrança de IR Sobre o Mercado de Capitais e a Influência do Neoliberalismo; 5) As alíquotas que incidem sobre as Rendas oriundas do Mercado de Capitais são Constitucionais? e; 6) Como essa tributação afeta a questão da redução de desigualdades?.

2. Mercado de Capitais e sua Complexidade

De acordo com Neto e Urpia (2020, p.11) o sistema financeiro é um conjunto composto por entidades e instituições financeiras que viabilizam a intermediação da relação financeira que se estabelece entre os poupadores/superavitários e os tomadores de recursos/deficitários. Assim, devido a sua complexidade e para que seja efetivo o funcionamento do sistema financeiro, é necessário que as instituições que o compõem trabalhem de maneira harmônica, sob normas e fiscalizações específicas (Neto; Urpia, 2020, p.11).

Com uma evolução do sistema financeiro, houve uma segmentação em quatro grandes mercados, sendo eles: Mercado Monetário; Mercado de Câmbio; Mercado de Crédito e Mercado de Capitais (Neto; Urpia, 2020, p.13). Entretanto, como já dito, focaremos no recorte sobre o mercado de capitais, atrelado à tributação de Imposto de Renda, especificamente no que se refere aos proventos advindos da renda variável e fixa.

Segundo Pinheiro (2012, apud. Neto; Urpia, 2020, p. 16), o fator que concedeu destaque ao mercado de capitais gira em torno da percepção dos indivíduos a respeito do “mercado de crédito”, tendo em vista, que esse mercado deixou de atender às necessidades da atividade produtiva no que se refere à disponibilidade de crédito, assim, seus motivos se interligam; aos prazos, aos custos e à exigibilidade que permeia os arredores dessa transação. Neste sentido, é válido salientar que o principal atrativo, no que diz respeito ao mercado de capitais, é que as empresas ao necessitarem de recursos, ao invés de pedirem empréstimos bancários, onde ocorre o *spread* bancário,² estas abrem o seu capital, geralmente em bancos de investimento ou através das corretoras/distribuidoras e, os agentes superavitários compram os títulos visando a obtenção de lucro através dos juros ou da valorização desses ativos que possibilitam uma alocação de recursos mais aprimorada e com menores taxas de juros, sendo assim, uma válvula de escape para os tomadores de recursos.

A caráter elucidativo, é relevante citarmos os principais atores do mercado de capitais, sendo assim, temos: 1) a Bolsa de Valores, criada em 2017, posterior a fusão da BM&FBovespa com a Central de Custódia e Liquidação Financeira de

2 O *spread* bancário, é definido como a diferença entre a taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras e o custo financeiro de captação dos recursos destinado a disponibilidade de crédito e suas bases de avaliação nos investimentos aos deficitários ou seja, que precisam de um apoio financeiro (Neto; Urpia, 2020, p.16).

Títulos (Cetip). Na B3³, é possível comprar e vender ações de empresas de capital aberto, cotas de *exchange traded funds* (ETFs), e outros; 2) as Instituições Financeiras, que podem ser Corretora de Títulos e Valor Mobiliário (CTVM), Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM), Bancos Múltiplos e, Bancos de investimentos, estas intermediam as operações de compra e venda no mercado (Neto; Urpia, 2020, p.31; p.34-36).

Além disso, é interessante evidenciar o funcionamento do mercado de capitais, salientando o mercado primário, que envolve os bancos múltiplos, bancos de investimentos, as corretoras/distribuidoras, e as empresas que precisam de capital. Neste mercado, há a oferta por títulos das empresas que almejam a arrecadação de capital e a demanda das corretoras/distribuidoras em adquirir estes títulos. Além do mercado primário, há o mercado secundário, onde há a oferta dos títulos adquiridos pelas corretoras/distribuidoras e a demanda de investidores, geralmente pessoas físicas. Outrossim, visando seguir o direcionamento mencionado em nossa introdução, é necessário mencionar a classificação de investimentos presentes no mercado de capitais.

A renda fixa é uma destas classes de investimentos, caracterizada pela previsibilidade, assim, nos dizeres de Neto e Urpia (2020, p.56), a renda fixa é um tipo de investimento no qual a sua base de cálculo é conhecida, sendo assim, o retorno monetário é previsto e menos arriscado.⁴ Diferente da classe de investimentos de renda fixa, a renda variável apresenta uma menor previsibilidade de retorno monetário e, consequentemente, os investimentos aplicados em renda variável apresentam maiores riscos.⁵

Alguns exemplos de investimentos de renda fixa são: Certificado de Depósito (CDB), Poupança, Tesouro Direto, Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e Letra de Crédito do Agronegócio (LCA). Tratando dos investimentos em renda variável,

3 A B3, também conhecida como Brasil, Bolsa, Balcão, é uma sociedade de capital aberto que possui as suas ações negociadas na bolsa de valores e, além disso, é a única bolsa de valores, mercadorias e futuros em operação no Brasil. Ademais, a B3, hodiernamente, atua com produtos e serviços ligados a: commodities, moeda, juros, produtos de renda fixa, renda variável, leilões e outros (Neto; Urpia, 2020, p.16).

4 A renda fixa ainda subdivide-se em: 1) investimentos prefixados, onde o investidor é informado a respeito da rentabilidade exata do título; e 2) investimentos pós-fixados, neste tipo de investimento os investidores não tomam ciência sobre a rentabilidade do título, apenas são informados da forma em que a rentabilidade será calculada. (Neto; Urpia, p.57).

5 O principal atrativo do investimento aplicado em renda variável, é que os ganhos podem ser voluptuosos (Neto; Urpia, p.57).

estes se apresentam como: Ações, Fundos Imobiliários, Fundos de Ações, Derivativos, ETFs e Criptomoedas.

Respeitando ao direcionamento contido em nossa introdução e nos aprofundando no que se refere a tributação, especificamente a respeito do Imposto de Renda (IR), os rendimentos que decorrem de aplicações de investimentos de renda fixa, estão sujeitas ao IRRF⁶ (Santos, 2015, p.348). A lógica desta tributação é a aplicação de alíquotas regressivas em relação ao prazo de aplicação do investimento (Santos, 2015, p.348). Deste modo, urge citar que a intenção desta tributação, em desacordo com o art. 153, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, é a de favorecer a aplicação de recursos a longo prazo, objetivando a construção de poupanças.

Com exceção à regra, temos a LCI, a LCA, a CRI⁷, a CRA⁸, as Debêntures incentivadas e a Poupança que são isentas de IR. Contudo, segundo Regina Fernandes (apud. Equipe Infomoney, 2023), é necessário que o contribuinte informe os saldos da poupança, do titular ou do dependente, por ser uma aplicação financeira (Leal, 2023).

No que tange a incidência de IR sobre renda variável, o cenário mostra-se diferente do que acontece sobre a renda fixa, pois na esfera da tributação de IR sobre renda variável, temos um cenário complexo. Exatamente sobre essa temática questão de incidência de IR sobre a renda variável, é que o nosso trabalho pretende se debruçar na próxima seção.

3. Como a Renda Variável está sendo Tributada?

De início, é válido citar que há aplicações tributadas pelo IR, de maneira proporcional, como no caso das Ações, Opções, BRD's⁹, ETF's¹⁰ e Flls.¹¹ Há também, aplicações que usufruem de IR regressivo, como no caso dos Fundos de investimentos (Ribeiro, 2023). Ademais, existe a situação das Criptomoedas que estão sujeitas a um IR progressivo e, por fim, existem exceções, como nos casos em

6 Imposto de Renda Retido na Fonte, este é um tipo diferente do IR comum, tendo em vista que é retido na fonte pagadora e repassado para a Receita Federal antes que o beneficiário receba o valor líquido do rendimento.

7 Certificado de Recebíveis Imobiliários.

8 Certificado de Recebíveis do Agronegócio.

9 Brazilian Depositary Receipts são certificados que representam ações emitidas por empresas em outros países, mas que são negociadas no Brasil, através do pregão da B3 (Infomoney, 2022).

10 Exchange Traded Funds, ou simplesmente fundos de índices (Infomoney, 2022).

11 Fundos de Investimentos Imobiliários (Campagnaro, 2018).

que os indivíduos gozam da isenção do IR, como é o caso dos Dividendos (Ribeiro, 2023). Além dessa complexa tributação de IR sobre o mercado de capitais e as suas rendas variáveis, existe a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no qual a sua arrecadação é ínfima e, serve apenas como um “dedo-duro”, evitando a sonegação do imposto (Ribeiro, 2023). Desse modo, é evidente a complexidade da incidência do IR sobre a renda variável e, é sobre esta complexidade que se debruça na atual redação deste artigo.

3.1 A Tributação Progressiva

O IR incidente sobre as Criptomoedas revela-se progressivo, sendo calculado com base no lucro líquido das vendas e, assim, deve ser pago mensalmente, por intermédio do DARF¹², sempre que as vendas forem superiores a R\$35 mil (Ribeiro, 2023). É interessante citarmos a tabela de alíquotas sobre os lucros líquidos que ultrapassam a R\$35 mil, sendo assim, em um lucro líquido de até R\$5 milhões a alíquota é de 15%, entre R\$5 a R\$10 milhões, o IR é de 17,5% (Ribeiro, 2023). Ademais, em um lucro líquido entre R\$10 a R\$30 milhões o IR é de 20%, enquanto que todo e qualquer lucro maior do que R\$30 milhões a alíquota é de 22,5% (Ribeiro, 2023).

3.2 A Tributação Proporcional

Como já dito, o imposto proporcional se desenvolve através das Ações, Opções, BRD's, ETF's e Flls. No que se refere às ações, todo investidor que vender mais de R\$20 mil em Ações, no mês e obter lucro precisa pagar o Imposto de Renda (Ribeiro, 2023). Este entendimento não se estende às Opções, BDR's e ETF's, pois não existe tal isenção de IR para vendas inferiores a 20 mil ao mês (Ribeiro, 2023). Entretanto, segundo Ribeiro (2023), todos gozam de uma mesma alíquota, sendo 15% para *swing trade* e 20% para *day trade*. Todavia, as alíquotas são estipuladas sobre diferentes bases, assim, no que tange as Ações, as suas alíquotas são estipuladas sobre o lucro da operação (Ribeiro, 2023). Já as alíquotas das Opções, recaem sobre o lucro mensal, enquanto que as alíquotas cobradas sobre o BDR's e ETF's, recaem sobre o lucro líquido (Ribeiro, 2023).

12 Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

É interessante citar a questão dos FIIs, ao qual Ribeiro (2023) cita que todos os investidores devem pagar 20% de IR sobre os lucros líquidos da operação, sendo *day trade* ou *swing trade*. Ademais, é cabível destacar que os rendimentos pagos pelos FIIs, detêm isenção do IR, desde que o investidor tenha menos de 10% das cotas do fundo, que deverão ser negociadas na B3 (Ribeiro, 2023). No que tange aos Fundos de Investimentos, temos o Fundos de renda variável, câmbio e multimercado, fundo este que destoa dos demais, pois neste, o IR incidente possui uma alíquota única de 15% sobre o lucro líquido da venda (Ribeiro, 2023).

3.3 A Tributação Regressiva

A respeito do IR cobrado sobre os Fundos de Investimentos, este mostra-se regressivo, mesmo que as cotas variem de acordo com o tipo de investimento (Ribeiro, 2023). Desse modo, é pontuado: 1) Fundos de Investimentos de curto prazo; 2) Fundos de Investimentos de longo prazo. No que tange aos Fundos de Investimentos de curto prazo, a alíquota de IR é cobrada sobre o lucro líquido no tempo do resgate, sendo 22,5% para resgates nos primeiros 360 dias de aplicação e 20% a partir do 361º dia (Ribeiro, 2023). Tratando dos Fundos de Investimentos de longo prazo, é interessante citar que no período de resgate, é aplicada a tabela regressiva do IR sobre os lucros líquidos, partindo de 22,5% entre os primeiros 180 dias, 20% entre 181 a 360 dias, 17,5%, de 361 a 720 dias até 15% para resgates após 720 dias (Ribeiro, 2023).

4. A Justificativa Histórica e Estratégica da Complexa Cobrança de IR Sobre o Mercado de Capitais e a Influência do Neoliberalismo

De acordo com Rodrigues (2012, p. 407-408 e 410), até a metade de 1960, a cultura de investimentos brasileira era desfavorável ao mercado de capitais. Assim, surge, de forma inédita no Brasil, políticas voltadas aos investimentos individuais (Rodrigues, 2012, p. 210). Em 1964, em meio ao regime militar, despontou uma reforma financeira e um processo de reestruturação do mercado de valores mobiliários, que iniciou com o Programa de Ação Econômica do Governo, o PAEG. Esse programa tinha como objetivo a estabilização e desenvolvimento da economia brasileira, possuindo como uma de suas prioridades o aprimoramento do sistema financeiro e do mercado de capitais nacional (Rodrigues, 2012).

Visando alcançar os objetivos supracitados, foram elaborados, entre outras coisas, um conjunto de reformas institucionais que almejava à reestruturação do sistema (Rodrigues, 2012, p.408), como: a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 ; a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (Rodrigues, 2012, p.408). É interessante citar que esta última refere-se a Lei de Mercado de Capitais, que regulava o mercado de capitais brasileiro e tinha como objetivo combater as principais problemáticas que incidiam sobre o mercado, bem como incentivar a destinação da poupança pública para a capitalização empresarial (Rodrigues, 2012, p.409).

Segundo Rodrigues (2012, p.409), foi percebido que até a primeira metade da década de 60, a cultura de investimentos que predominava no Brasil era desfavorável ao mercado de capitais, sem embargo, é nesse mesmo lapso temporal que parece surgir, pela primeira vez, uma política voltada aos investidores individuais. A ideia central era aguçar o crescimento do mercado de capitais por meio da poupança desses investidores (Rodrigues, 2012, p.409).

Ademais, é relevante citar que a Lei de Mercado de Capitais estabeleceu uma série de incentivos tributários destinados ao investimento em ações e, também, para a abertura de capital das companhias (Macarini, 2008, p. 155-156, apud. Rodrigues 2012, p.410). Neste mesmo lapso de tempo, foi instituído o Decreto-Lei nº 157, de 1967, que trouxe novos incentivos ao investimento em ações. A norma jurídica estabelecia a possibilidade de os contribuintes investirem parte do imposto de renda no mercado de ações por meio de fundos de investimentos. Esses fundos eram aplicados em companhias que preenchiem os requisitos legais (Rodrigues, 2012, p.410).

Para Rodrigues (2012, p.410), essa estratégia é uma estratégia de banda, pois, por um lado conduzia os pequenos investidores ao mercado, enquanto que por outro, não havia qualquer orientação quanto à participação consciente desses atores. Desse modo, o Decreto-lei supracitado, acabava por favorecer os administradores de fundos e os índices de mercado, em curto prazo, do que efetivamente fortalecer o mercado de valores mobiliários. Em caráter adicional, Rodrigues (2012, p.411), cita que a impulsão direcionada ao investimento no mercado de capitais ocorreu de forma displicente e prematura, sem que houvesse, de forma conjunta, a preocupação em regular o mercado e viabilizar o amadurecimento e a educação dos pequenos investidores. Em consequência a essa estratégia ilógica, houve o *crash* de 1971 e, em razão disso, houve uma profunda crise de credibilidade do mercado de valores mobiliários

brasileiro (Rodrigues, 2012, p.415). O almejo pelo restabelecimento de credibilidade do mercado de capitais, a partir de então, sofreu com algumas problemáticas, como o fechamento das bolsas de valores em razão do “Caso Nahas”, em 1989 e a supressão de direitos dos acionistas minoritários, em 1997.

Mediante a toda essa complexidade, é relevante destacar que a partir de 1º de janeiro de 2005 os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa auferidos por pessoas físicas ficaram sujeitos à incidência do IRRF por meio da aplicação, sobre a base de cálculo definida na lei, de alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação, com o objetivo de impulsionar a manutenção de recursos em aplicações de longo prazo, favorecendo a formação de poupança (Santos, 2015, p. 348). É interessante destacar que essa estratégia objetivou fidelizar os investidores minoritários e induzi-los ao não resgate de seus investimentos de forma brusca. Não obstante, é cabível destacar que mesmo que haja a intervenção estatal, esta intervenção condiz com um viés neoliberal, pois é percebido que tal intervenção busca estabilizar o mercado e não detém um almejo em reduzir discrepâncias. Sendo assim, pode-se inferir que há influência neoliberal sob a interposição de alíquotas no mercado de capitais. É interessante ressaltar o paradoxo do neoliberalismo, tendo em vista que afirma que a intervenção estatal é capaz de desregular o mercado econômico (Andrade; Côrtes; Almeida, 2021, p.5), porém, utiliza-se da intervenção estatal para estabilizar o mercado. Na verdade, a corrente neoliberal teme que o estado haja contra ela, mas quando se trata de agir em seu favor, tal corrente preza pela intervenção estatal.

Aprofundando nessa interposição de alíquotas com viés neoliberal, é importante frisar que os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos a tratamento tributário dispare dos demais rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, os quais são tributados, adotando como regra, as alíquotas da tabela regressiva (Santos, 2015, p. 348). Esse distinto tratamento se dá porque o legislador buscou incentivar as aplicações de longo prazo por meio de uma política de redução das alíquotas em função do prazo de aplicação, utilizando a norma tributária em sua função diretiva, como forma de incentivar ou desestimular determinados comportamentos dos cidadãos (Santos, 2015, p. 348). Talvez, essa mesma ideia tenha servido como base de cobrança do IR sobre os Fundos de Investimentos, que pertencem às rendas variáveis.

No que diz respeito à tributação de IR, incidente sobre a renda variável de forma progressiva, esta detém como plano de fundo o almejo pela solidariedade, erradicação da pobreza e a diminuição das discrepâncias sociais e econômicas, princípios

que são consagrados no texto constitucional. Assim, é entendível que a tributação progressiva da renda, especificamente no âmbito das pessoas físicas, é comumente recepcionada como um instrumento primário para a redistribuição da renda, principalmente em países desenvolvidos (Zolt, 2005, p.1, apud. Santos, 2015, p. 338). Desse modo, é possível compreender a tributação progressiva a partir da sua função extra-fiscal de reduzir as desigualdades sociais e econômicas (Santos, p.338).

Tratando do IR proporcional, é cabível destacar, como um recurso argumentativo, alguns ditames de Friedrich August Von Hayek (2005, p. 745, apud. Santos, 2015, p.339), ao qual destacava que a tributação progressiva não é o único caminho capaz de gerar a redistribuição de rendas. Segundo Hayek (2005, p. 745, apud. Santos, 2015 p.339), seria possível efetuar uma considerável redistribuição em um sistema de tributação proporcional e, para isso, bastaria destinar uma parte substancial da renda do imposto ao financiamento de serviços que beneficiem, principalmente os menos favorecidos, ou subsidiá-los de maneira direta. Isso porque as receitas decorrentes da arrecadação de impostos não têm destinação específica, de modo que a tributação progressiva da renda dos indivíduos mais abastados não implica a imediata distribuição da renda para os indivíduos mais necessitados.

5. As alíquotas que incidem sobre o as rendas oriundas do mercado de capitais são constitucionais?

Seguindo nossa metodologia, é importante analisar se as alíquotas que incidem sobre as Rendas oriundas do Mercado de Capitais são constitucionais. Assim, no que se refere ao caráter progressivo, este está tipificado no art. 153, § 2º, I da Constituição Federal, cujo texto descreve que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)
 III - renda e proventos de qualquer natureza; (...)
 § 2º O imposto previsto no inciso III:
 I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Verificando em um sentido lógico, o principal fator que justifica este formato de tributação é o almejo pela redução de desigualdades, lembrando que tributar é uma forma de redistribuir os recursos que estão concentrados na mão de um punhado de pessoas. Ademais, é relevante salientar que quando se entende que a tributação é um instrumento de redução de discrepâncias sociais e econômicas, pode-se corre-

lacionar esse ideal ao almejo preconizado no art. 153, §2º e art 145, §1º, bem como no art. 3º. Sobressaltando-se o texto preconizado pelo art, 145, § 1º este menciona que:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Enquanto que o art. 3º destaca como um de seus objetivos a mitigação das dissimilitudes sociais e regionais.

Tratando das alíquotas regressivas que incidem sobre o IR, é cabível apontar o art. 170, que expõe os valores almejados pela ordem econômica, enquanto que no artigo 3º, é elencado os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais consta expressamente o anelo pelo desenvolvimento nacional. Desse modo, o incentivo à poupança de longo prazo, em contraposição ao consumo, é essencial, quando há o almejo para a realização de investimentos em bens de produção, com o objetivo de alavancar a capacidade produtiva da economia (Santos, 2015, p.349). Contudo, é válido destacar que a alíquota regressiva desrespeita a questão da capacidade contributiva, gerando um certo conflito, pois arrecadar mais de quem recorre mais aos seus recursos poupados, ou seja, arrecadar dos investidores menos favorecidos, acaba caminhando em sentido contrário ao da redução de desigualdades. Sobre a proporcionalidade, destacamos que no art. 153, §2º da CF, consta a questão da generalidade e/ou universalidade e o aspecto proporcional pode ser entendido em meio a essas terminologias. Lembrando que o caput do art. 5º, pode ser entendido como uma base a essa tributação de alíquota proporcional.

Mediante ao que foi exposto, é evidente que as três distintas formas de interpor alíquotas sobre o Imposto de Renda, tanto da renda fixa como da variável, mesmo com o evidente conflito no que se refere a alíquota regressiva, encontram base nos dispositivos legais, ou seja, são abarcadas pela Constituição Federal do Brasil.

6. Como essa tributação afeta a questão da redução de desigualdades?

Em obediência a nossa metodologia, o foco desta seção se norteia através da análise das alíquotas interpostas ao IR que incidem sobre as rendas variáveis e fixas advindas do Mercado de Capitais. Tal análise é balizada pelo método misto, que re-

corre a vários conceitos doutrinários, sendo matemáticos, econômicos e jurídicos, para que possamos entender se a carga tributária, que recai sobre o cenário do Mercado de Capitais, é capaz de cumprir com o almejo do art. 3º da CF/88.

Para isto, é interessante sobressaltar parâmetros que balizem essa redução de dissimilitudes. Desse modo, ordena-se o entendimento oriundo do site OXFAM, ao qual menciona dez medidas capazes de gerar uma redução de desigualdades no Brasil, sendo: 1) Enfrentar o Racismo; 2) Equilibrar o Sistema Tributário; 3) Promover a Oferta do Trabalho; 4) Revogar a Emenda Constitucional do Teto de Gastos¹³; 5) Enfrentar a Discriminação Contra Mulheres; 6) Tributar Lucros, Dividendos e Heranças; 7) Combater a Concentração de Terras; 8) Investir em Saúde e Educação; 9) Melhorar a Qualidade do Gasto Público e 10) Combater a Corrupção.

De certo modo, pode-se inferir que uma grande parte destas medidas que buscam a redução de desigualdades dependem dos impostos, pois se caracterizam como direitos prestacionais, ou seja, direitos que advém do Estado (Sanchís, 2009; Duarte, 2011). Entendimento este, que coincide com os dizeres de Costin (2010, p.82, apud. Monteiro; Dias, 2023, p.85), no qual, menciona que os impostos servem para custear as inúmeras despesas decorrentes do funcionamento da máquina pública, assim como à prestação de serviços públicos. Contudo, não existe apenas a acumulação de recursos, como única fonte promotora de redução de dissimilitudes, principalmente porque a vinculação destes recursos para tal realização é vedada, por intermédio do art. 167, IV da CF/88. Entretanto, não há como negar que indiretamente a acumulação de recursos pode reduzir desigualdades, tendo em vista que o Estado deterá uma maior capacidade de financiar os direitos prestacionais. Porém, há outras formas de reduzir a desigualdade, cabendo destacar que a forma como o imposto é cobrado também é uma maneira capaz de cumprir com o texto contido no art. 3º da CF/88.

Assim, baseados em contextos doutrinários, aponta-se os dizeres de José Maurício Conti, ao qual destaca que a progressividade é o método de tributação que melhor atende ao princípio da capacidade contributiva, servindo para a realização da equidade vertical (Santos, 2015, p.335). Esse entendimento, já prova uma percepção que inúmeros autores detém, que se traduz na compreensão de que ao estipular alíquotas

13 Interessante destacar que a Emenda Constitucional nº 95/2016, também denominada de Teto de Gastos já foi revogada (Tiossi, 2023).

progressivas o governo estaria reduzindo as disparidades sociais e econômicas, assim, atingindo os almejos constitucionais.

Interessante citar que, de acordo com Estevão Horvath (1992, pg.191-209. apud. Santos, p.335), todos os impostos deveriam ser progressivos, objetivando satisfazer a capacidade contributiva. Entretanto, há de sobressaltar que essa lógica até faz sentido, mas será que é a única capaz de ser promotora de uma redução de desigualdades significativa? Como já citado, Hayek (2005, p. 745, apud. Santos, 2015, p.339) a progressividade não se enquadra como o único caminho capaz de promover a redistribuição da renda, a qual pode ser alcançada com um sistema de tributação conduzido por bases proporcionais, desde que seja destinado uma parte substancial da renda do imposto ao financiamento de serviços que beneficiem, principalmente os menos favorecidos, ou subsidiá-los de maneira direta (Santos, 2015, p. 339), e em sentido aditivo, destacamos que há uma compreensão, de que a questão da regressividade em relação ao tempo, também é um caminho, quando pensamos na acumulação de poupança e ignoramos que a classe mais empobrecida recorre a seus fundos mais vezes que a classe mais abastada.

Mas não basta apenas a percepção, e sim uma constatação capaz de elucidar se estes métodos conseguem ou não reduzir as desigualdades e alcançar o objetivo positivado no texto constitucional vigente.

Tratando a respeito do embate entre as alíquotas progressivas e proporcionais, e partindo da adaptação da obra de Cedric Sandford, realizada por Tomazela Santos (2015, p.330), verificou-se de maneira objetiva os estudos quanto a estas alíquotas. Dessa forma, analisando a tabela construída e contida na obra de Tomazela Santos, principalmente no que se refere a alíquota média efetiva, surge um resultado, de que um sistema tributário com alíquota progressiva que não respeita o seu fundamento matemático, pode ser até menos progressivo do que um sistema tributário com faixa de isenção e alíquota fixa (Santos, 2015, p.330).¹⁴

14 É relevante citar, que essa questão se revela pois a alíquota do sistema progressivo é menor que a do sistema proporcional, entretanto, o argumento não visa colocar a proporcionalidade como a melhor forma de tributar para que haja a redução de desigualdades. Mas sim, evidenciar que a proporcionalidade quando atrelada a uma faixa de isenção pode ser uma forma de redução de desigualdades, bem como preconizar que a estipulação de alíquota progressiva sem o respeito ao seu fundamento matemático, tende a passar uma falsa ideia de redução de dissimilaridades.

Contudo, tomando a tabela como exemplo, surge uma questão: “qual destas alíquotas mais caminha ao encontro da redução de desigualdades?” Para responder a essa pergunta construiu-se o Quadro 1, com a Simulação de Diferentes Hipóteses de Sistemas de Tributação e seus Potenciais Impactos na Desigualdade:

Hipótese 1

Alíquota Progressiva • Isenção até 5.000; • 15% Renda Maior que 5.0000 até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 30% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • Isenção até 5.000; • 30% acima de 5.000.	Quando ambos os Sistemas de Tributação detém a mesma alíquota final percentual e, com a mesma faixa de isenção. O Sistema Proporcional reduzirá mais desigualdades, pois arrecada mais de quem tem mais e não impacta nas rendas dos menos favorecidos. Contudo, a tributação recai mais sobre a classe média.
--	--	--

Hipótese 2

Alíquota Progressiva • 15% Renda até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 30% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • 30%.	Quando ambos os Sistema de Tributação detém a mesma alíquota final percentual e, ambos os sistemas não possuem faixa de isenção. O Sistema Progressivo reduzirá mais desigualdades, pois mesmo que arrecade menos do que o Proporcional, este impactará menos nas rendas dos menos favorecidos.
--	--	---

Hipótese 3

Alíquota Progressiva • Isenção até 5.000; • 15% Renda Maior que 5.0000 até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 30% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • 30%.	Quando ambos os Sistema de Tributação detém a mesma alíquota final percentual, mas a faixa de isenção se destina apenas a alíquota Progressiva. O Sistema Progressivo reduzirá mais desigualdades, pois mesmo que arrecade menos do que o Proporcional, este não impacta nas rendas dos menos favorecidos.
--	--	--

Hipótese 4

Alíquota Progressiva • 15% Renda até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 30% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • Isenção até 5.000; • 30% acima de 5.000.	Quando ambos os Sistema de Tributação detém a mesma alíquota final percentual, mas a faixa de isenção se destina apenas a alíquota Proporcional. O Sistema Proporcional reduzirá mais desigualdades, pois arrecada mais de quem tem mais e não impacta nas rendas dos menos favorecidos. Contudo, a tributação recai mais sobre a classe média.
--	--	---

Hipótese 5

Alíquota Progressiva • 15% Renda até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 35% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • 30%.	Quando o Sistema de Tributação de alíquotas Progressiva detém maior índice percentual e, ambos os sistemas não possuem faixa de isenção. O Sistema Progressivo reduzirá mais desigualdades, pois arrecadará mais que o sistema Proporcional, mesmo que afete um pouco nas rendas dos menos favorecidos.
--	--	---

Hipótese 6

Alíquota Progressiva • Isenção até 5.000; • 15% Renda Maior que 5.0000 até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 35% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • Isenção até 5.000; • 30% acima de 5.000.	Quando o Sistema de Tributação de alíquotas Progressiva detém maior índice percentual e, ambos os sistemas possuem faixa de isenção. O Sistema Progressivo reduzirá mais desigualdades, pois arrecadará mais que o sistema Proporcional, arrecadando mais de quem tem mais e ao mesmo tempo não impactando nas rendas dos menos favorecidos.
--	--	--

Hipótese 7

Alíquota Progressiva • Isenção até 5.000; • 15% Renda Maior que 5.0000 até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 35% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • 30%.	Quando o Sistema de Tributação de alíquotas Progressiva detém maior índice percentual e, a faixa de isenção se destina apenas a alíquota Progressiva. O Sistema Progressivo reduzirá mais desigualdades, pois arrecadará mais que o sistema Proporcional, arrecadando mais de quem tem mais e ao mesmo tempo não impactando nas rendas dos menos favorecidos.
--	--	---

Hipótese 8

Alíquota Progressiva • 15% Renda até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 35% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • Isenção até 5.000; • 30% acima de 5.000.	Quando o Sistema de Tributação de alíquotas Progressiva detém maior índice percentual e, a faixa de isenção se destina apenas a alíquota Proporcional. O Sistema Progressivo reduzirá mais desigualdades, pois arrecadará mais que o sistema Proporcional, mesmo que afete um pouco nas rendas dos menos favorecidos.
--	--	---

Hipótese 9

Alíquota Progressiva • 15% Renda até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 30% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • 35%.	Quando o Sistema de Tributação de alíquotas Proporcional detém maior índice de porcentagem e, ambos os sistemas não possuem faixa de isenção. O Sistema Progressivo reduzirá mais desigualdades, pois mesmo que arrecade menos do que o Proporcional, este detém impacto reduzido nas rendas dos menos favorecidos.
--	--	---

Hipótese 10

Alíquota Progressiva • Isenção até 5.000; • 15% Renda Maior que 5.0000 até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 30% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • Isenção até 5.000; • 35% acima de 5.000.	Quando o Sistema de Tributação de alíquotas Proporcional detém maior índice de porcentagem e, ambos os sistemas possuem faixa de isenção. O Sistema Proporcional reduzirá mais desigualdades, pois arrecada mais do que o Progressivo, arrecada mais de quem tem mais e não impactará nas rendas dos menos favorecidos. Contudo, a tributação recai mais sobre a classe média.
--	--	--

Hipótese 11

Alíquota Progressiva • Isenção até 5.000; • 15% Renda Maior que 5.0000 até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 30% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • 35%.	Quando o Sistema de Tributação de alíquotas Proporcional detém maior índice de porcentagem e, a faixa de isenção se destina apenas a alíquota progressiva. O Sistema Progressivo reduzirá mais desigualdades, pois mesmo que arrecade menos do que o Proporcional, este não impacta nas rendas dos menos favorecidos.
--	--	---

Hipótese 12

Alíquota Progressiva • 15% Renda até 20.000; • 20% Renda Maior que 20.000 até 50.000; • 25% de 50.000 até 100.000 e; • 30% acima de 100.000.	Alíquota Proporcional • Isenção até 5.000; • 35% acima de 5.000.	Quando o Sistema de Tributação de alíquotas Proporcional detém maior índice de porcentagem e, a faixa de isenção se destina apenas a alíquota Proporcional. O Sistema Proporcional reduzirá mais desigualdades, pois arrecada mais do que o Progressivo, arrecada mais de quem tem mais e não impactará nas rendas dos menos favorecidos. Contudo, a tributação recai mais sobre a classe média.
--	--	--

Fonte: Elaboração dos Autores.

Sendo assim, destacando os diferentes tipos de alíquotas e seus efeitos, conforme o (Quadro 1), urge frisar que em alguns casos, como nas hipóteses 1, 4, 10 e 12, a tributação proporcional com faixa de isenção permite arrecadar mais de quem tem maiores rendas, aumentando o orçamento do Estado. No entanto, sem vinculação específica dos recursos arrecadados, como mencionado por Hayek (2005, p. 745, apud. Santos, 2015, p.339), isso não garante uma redução direta das desigualdades. Além disso, impacta negativamente a classe média, que suportaria um ônus mais intensificado.

Nas hipóteses 2, 3, 5, 8, 9 e 11 é destacado que alíquotas progressivas, embora arrecadem menos em alguns cenários, reduzem mais as desigualdades ao respeitar o princípio da capacidade contributiva. Especificamente na hipótese 2, onde ambos os sistemas não possuem faixa de isenção, o sistema progressivo tende a impactar menos as rendas dos menos favorecidos. Ademais, urge citar que ao aplicar alíquotas progressivas em hipóteses como nas hipóteses 3, 9 e 11, isto não prejudicaria as rendas dos menos favorecidos. Todavia, nas hipóteses 5 e 8, há impactos negativos nas rendas mais baixas devido à ausência de isenção, mas ainda assim, o sistema de alíquotas progressivas tende a ser mais benéfico do que as alíquotas proporcionais com ou sem isenção, no que diz respeito a redução da desigualdade.

Nas hipóteses 6 e 7, que combinam progressividade com isenção, estas revelam-se as mais benéficas, arrecadando mais de quem possui maiores rendas sem prejudicar os menos favorecidos. Assim, o quadro revela que é essencial adotar um sistema de tributação que respeite o fundamento matemático para que, dessa forma, o sistema tributário possa atingir sua finalidade, sendo efetivo e não nominal.

Correlacionando este entendimento ao mercado de capitais e a interposição do IR sobre rendas fixas e variáveis, é necessário destacar enfaticamente que um

dos maiores critérios para reduzir desigualdades é a interposição de alíquotas progressivas. Assim, o sistema tributário deve tributar da forma mais progressiva possível, arrecadando mais de quem possui mais recursos e isentando ou tributando menos quem possui menos. Isso alinha-se com os princípios de justiça de John Rawls, especialmente o segundo princípio, que cita que as disparidades sociais e econômicas devem ser ordenadas de forma a garantir dignidade e oportunidades iguais (Rawls, 2000). Assim, isentar ou tributar menos os mais empobrecidos no mercado de capitais aumenta seu poder de investimento, possibilitando a sua ascensão social.

Porém, ao analisar a tributação que incide sobre o Mercado de Capitais, ou seja o imposto *ad valorem*¹⁵, especificamente o IR sobre rendas variáveis, frisa-se que este adota alíquotas proporcionais. Ademais, ressalta-se que apenas no IR sobre Ações há isenção para lucros de até 20 mil reais, enquanto lucros acima dessa faixa são tributados em 15% para *day trade* e 20% para *swing trade*. Isso é relevante, pois arrecadar mais de quem tem mais recursos não afetaria significativamente a capacidade de investir dos mais empobrecidos, resultando em maior capacidade de financiamento estatal e possível redução das desigualdades. Sendo assim, destaca-se que a isenção não impacta negativamente o poder de investir, alinhando-se a um conceito de justiça no mercado de capitais.

No entanto, a alíquota de 20% é baixa, pois um investidor com lucro de um milhão arca com o mesmo percentual que alguém com lucro de 21 mil, prejudicando os investidores de menor rendimento e não arrecadando o que poderia. Além disso, destaca-se que Opções, BRDs e ETFs aplicam as mesmas alíquotas sem isenção alguma, algo que prejudica investidores mais pobres e beneficia os mais ricos. Nos FIIs, todos são tributados em 20%, impactando negativamente os menos favorecidos e favorecendo os opulentos.

Salientando a tributação sobre Criptomoedas, que adota alíquotas progressivas, esta também não parece efetiva na redução de desigualdades, primeiro que concede uma margem de isenção de até 35 mil, ou seja garante uma margem bastante alta de lucro isento, segundo que, sobre lucros acima de 35 mil, garantir uma alíquota de 15% até lucros de 5 milhões não reduz discrepâncias significativamente,

15 Os impostos *ad valorem* são os impostos que delimitam o valor da arrecadação de acordo com uma alíquota. Dessa maneira, o valor arrecadado depende da base de cálculo sobre a qual se sobrepõe (Tamez; Júnior, 2007, p.49, apud Monteiro, Dias, 2019, 2023, p.103).

sendo em partes, proporcional. Isso cria um privilégio tributário para investidores de Criptomoedas garantindo uma isenção muito elevada, e uma percentagem, quando empregada, muito abaixo, isso acaba por revelar que tal progressividade configura-se como nominal e não efetiva.

Assim, é válido destacar que Thomas Piketty (2014) frisa que o imposto progressivo sobre a renda foi uma das maiores inovações do século XX, contribuindo para a redução das desigualdades ao longo do século anterior. No entanto, ele alerta que a implementação apressada desse imposto deixou pouco espaço para uma reflexão aprofundada sobre seus fundamentos.

Neste mesmo sentido, sobressalta-se os dizeres de Edwin Seligman (2008, p.3, apud. Santos, 2015, p.331), no qual, destaca que o caráter progressivo do imposto deve ser examinado a partir da relação matemática, entre o valor do imposto efetivamente cobrado e a materialidade tributada, esse entendimento é ressaltado justamente porque, é necessário que se tenha alíquotas efetivas e não nominais.

No que diz respeito à alíquota regressiva no tempo, aplicada tanto a rendas variáveis quanto fixas, esta incentiva a poupança de longo prazo, como argumenta Tomazela Santos (2015, p.349). Tendo em vista que o acúmulo de poupança é fundamental para investimentos em bens de produção, resultando em aumento da capacidade produtiva da economia e, por consequência, gerando empregos e melhorando a formação educacional, reduzindo desigualdades sociais e econômicas. No entanto, essa estratégia é prejudicial aos menos favorecidos, que recorrem mais às suas economias, e a cobrança de IR no resgate precoce desestimula esses investidores.

Um exemplo prático: um investidor de classe baixa que poupa mil reais e precisa resgatar seus fundos um mês depois enfrenta uma alíquota de 22,5%, resultando em um lucro líquido desestimulante. Isso mostra que a alíquota regressiva beneficia os mais ricos e prejudica os menos favorecidos, aumentando as desigualdades.

Em síntese, pode-se afirmar que o IR sobre as rendas fixas e variáveis não reduz desigualdades, pois favorecem os mais opulentos, arrecada menos do que deveria, acarretando em outros tributos, como no caso do consumo. Além disso, arrecada mais de quem tem menos¹⁶, desestimulando os mais empobrecidos a adentrarem no mercado de capitais. Em uma análise simplificada, podemos inferir que a

16 Esse entendimento condiz com o “efeito Mateus” categorizado por Joaquin Estefânia, em sua obra *“La economía del miedo”* (2011, apud. Menchise; Ferreira; Álvarez, 2023, p. 3), ao qual revela, que tal efeito se traduz em retirar impostos dos mais empobrecidos para favorecer os mais ricos.

interposição das alíquotas sobre as rendas oriundas do mercado de capitais foram deturpadas com conceitos preconizados pela corrente neoliberal, lembrando que o neoliberalismo não exclui totalmente a intervenção do Estado na economia, sendo que em algumas situações permite a intervenção estatal para garantir a estabilidade do mercado e a aplicação de políticas monetárias e fiscais, algo que foi mencionado na seção quatro. Em adição, é percebido que o neoliberalismo se moldou com o tempo (Menchise; Ferreira; Álvarez, 2023; Andrade; Côrtes; Almeida, 2021, p.1) e dessa forma transcendeu a questão econômica atingindo a sociedade (Sandel, 2015, apud. Menchise; Ferreira; Álvarez, 2023, p. 3). Desse modo, é relevante destacar o que preconiza Bauman, em sua obra *Globalização* (1999, apud. Menchise; Ferreira; Álvarez, 2023, p.4), ao qual menciona que o Estado detinha o poder econômico de uma nação, mas agora é refém do capital. Em sentido complementar, Bauman, na mesma obra (1999, apud. Menchise; Ferreira; Álvarez, 2023, p.4) destaca que os mercados financeiros globais impõem suas leis e preceitos, isto porque os Estados não possuem recursos e nem a liberdade de manobra capaz de suportar a pressão do capital. Todavia, retornando a questão da cobrança de IR no mercado de capitais, é cristalino a influência do neoliberalismo e, tal influência revela a violação, de forma material ao almejo de redução de desigualdades, contido no art. 3 da Carta Magna. De igual modo, viola o princípio da capacidade contributiva, contido no art. 145, §1º da Carta Maior.

Assim, urge afirmar a necessidade de intervenção estatal sobre o mercado de capitais, não apenas como um mero regulador, mas sim como um indutor, ordenando as desigualdades, de forma a garantir dignidade e oportunidades iguais (Rawls, 2000), equilibrando a carga tributária do país. Esse entendimento condiz com os dizeres de Arretche (2018, p.17), ao mencionar que todos os Estados são produtor de igualdade e de desigualdades simultaneamente, porque suas políticas atingem categorias diferentes de beneficiários, sendo assim, é imperioso que o Estado seja intervencionista no sentido de garantir a redução de desigualdades, mesmo interpondo desigualdades, visando garantir a segurança jurídica (Sarlet, 2010), sobre o seu almejo em reduzir discrepâncias sociais e econômicas.

Dessa maneira, visando uma melhor forma de tributar, seria interessante reformular a forma de tributar, retirando a influência neoliberal, almejando garantir isenção para faixas de menor lucro na alíquota proporcional, aplicando a progressividade real e ajustando a alíquota regressiva no tempo para respeitar a capacidade

contributiva, garantindo assim, uma forma de tributação mais progressiva, ou seja, permitindo que se arrecade mais de quem detém mais e menos ou isentando os menos favorecidos. Isso maximizaria os benefícios da tributação, alinhando-se ao objetivo constitucional de reduzir desigualdades no Brasil.

Conclusão

Ao longo deste artigo científico, destaca-se o que é o Mercado de Capitais e sua complexidade, apontando também, como as rendas variáveis e fixas estão sendo tributadas. Assim, foi percebido que a renda fixa ou não é tributada, ou sua base é a regressividade pautada no tempo, enquanto que na renda variável, está é tributada em três bases: progressiva e proporcional quanto ao lucro e, regressiva, baseada em um lapso de tempo.

Outrossim, foi apresentada a justificativa histórica e estratégica da complexa cobrança de IR sobre o mercado de capitais e a influência do neoliberalismo. Além disso, evidenciamos que todas as três formas de interposição de alíquotas são abarcadas pela Constituição, mesmo que haja embates, como no caso da interposição da alíquota regressiva no que se refere ao tempo, tendo em vista que mesmo que amparada pela carta maior, a forma que é empregada, hodiernamente, no mercado de capitais, conflita com os artigos 3º e 145, § 1º.

Porém, ao analisarmos a maneira em que o IR recai sobre as rendas variáveis e fixas advindas do mercado de capitais, percebemos a influência do neoliberalismo, o que revelou uma cobrança de IR subvertida, que não reduz, mas sim acentua as dissimilitudes. Lembrando que são as ações financeiras do Estado que revelam suas reais intenções (Silveira, 2018, p.19).

Felizmente, em recente notícia, foi apontado que na posterior etapa da reforma tributária, serão propostas mudanças no que se refere às regras do Imposto de Renda. Desse modo, acreditamos que o governo coloque a tributação de IR sobre o Mercado de Capitais na posterior etapa da reforma e que estas tragam benefícios à questão da redução de desigualdades para o cenário do Mercado de Capitais (Martelo, 2023).

Referências

- ANDRADE, D. P.; CÔRTEZ, M.; ALMEIDA, S. Neoliberalismo Autoritário no Brasil. *Caderno CRH*, Salvador, v. 34, p. 1-25, 2021.
- ARRETCHE, M. DEMOCRACIA E REDUÇÃO DA DESIGUALDADE ECONÔMICA NO BRASIL: A inclusão dos outsiders. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 33 N° 96, p. 1-23, 2018. DOI: 10.17666/339613/2018.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 OUT. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de jul. de 2023.
- CAMPAGNARO, R. *FIIs: o que você precisa saber antes de investir em fundos imobiliários*. 2018. Disponível em: <https://fiis.com.br/artigos/fiis/>. Acesso em 29 de dez. de 2023.
- DUARTE, L. de F. *Obstáculos Econômicos à Efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 100/115.
- GARCIA, I.; MOURA, N.; RODRIGUES, M.; DOLLE, C. *Selic cai para 11,75% ao ano: como ficam os rendimentos em Renda Fixa?*. 2023. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/renda-fixa/relatorios/selic-1175-renda-fixa-2023/>. Acesso em: 09 de abril de 2024.
- GIL, A. C. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 14 jan. 2024.
- INFOMONEY, E. *BDRs: para que servem e como investir nos recibos de ações estrangeiras*. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/bdr-brazilian-depositary-receipts/>. Acesso em: 29 de dez. de 2023.
- INFOMONEY, E. *Como investir em ETFs: um guia sobre fundos de índices e como funcionam*. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/etf-exchange-traded-fund/>. Acesso em 29 de dez. de 2023.
- INFOMONEY, E.. *É preciso declarar a poupança que está no nome do dependente no Imposto de Renda 2023?*. 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=https://www.infomoney.com.br/imposto-de-renda/e-preciso-declarar-a-poupanca-que-esta-no-nome-do-dependente-no-imposto-de-renda-2023/>. Acesso em: 20 de mai. de 2023.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, Eva M. *Metodologia Científica*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 14 jan. 2024.
- MARTELLO, A. *Segunda etapa da reforma tributária mudará regras do Imposto de Renda: entenda*. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noti->

cia/2023/12/26/segunda-etapa-da-reforma-tributaria-mudara-regras-do-imposto-de-renda-entenda.ghhtml. Acesso em: 27 de dez. de 2023.

MENCHISE, R. M.; FERREIRA, D. M.; ÁLVAREZ, A. L. F. Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade: Uma análise principalmente do Brasil. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.*, Rio de Janeiro, v. 16, nº 1, p. 1-21, janeiro, abril de 2023.

MONTEIRO, D. C.; DIAS, D. F. *Economia do Setor Público*. Maringá - PR.: Unicesumar, 2019.

NETO, J. C. de A. R.; URPIA, A. G. B. da C. *Mercado Financeiro e de Capitais*. Maringá - PR.: Unicesumar, 2020.

OXFAM BRASIL. *10 ações urgentes contra as desigualdades no Brasil*. 20-. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/especiais/10-acoes-urgentes-contras-as-desigualdades-no-brasil/>. Acesso em 13 de nov. de 2023.

PIKETTY, T. *O Capital no Século XXI*. (Trad.) BOLLE, M. B. de. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RAWLS, J. A Teoria da Justiça. In: PISETTA, A.; ESTEVES, L.M.R. (trad.). *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, C. *Como declarar Renda Variável no IR 2023* - Guia completo. 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=https://blog.inter.co/como-declarar-renda-variavel-no-imposto-de-renda/>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

RODRIGUES, A. C. A evolução do mercado de capitais brasileiro e o perfil do acionista minoritário no Brasil. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 14 nº. 103, p. 405 a 427, junho/setembro 2012.

SANCHÍS, L. P. Los Derechos Sociales y El Principio de Igualdad Sustancial. In: BARUFFI, H. *Direitos fundamentais sociais: Estudos em homenagem aos 60 anos da declaração universal dos direitos humanos e aos 20 anos da Constituição Federal*. Dourados, MS : UFGD, 2009.

SANTOS, J. V.; FACHIN, P. Guilherme Mello. *A lógica da PEC 186 é a destruição do Estado*. 2021. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/observabr/2021/03/05/guilhermemello-a-logica-da-pec-186-e-a-destruicao-do-estado/>. Acesso em 10 de ago. de 2023.

SANTOS, R. T. A Progressividade do Imposto de Renda e os Desafios de Política Fiscal. *Direito Tributário Atual*, nº 33, 2015.

SARLET, I. W. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, março, abril, maio, 2010.

SCHWARCZ, L. M. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. Companhia das Letras, 2019.

SILVEIRA, Alexandre Coutinho da. *O Direito Financeiro e a redução de desigualdades*. 2018. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

TIOSSI, Saulo. *Novo marco fiscal aprovado pelo Congresso põe fim ao teto de gastos*. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/novo-marco-fiscal-aprovado-pelo-congresso-poe-fim-ao-teto-de-gastos/>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

Fluxo editorial/*Editorial flow*

Recebido em 11/06/2025

Aprovado em 05/08/2025

Publicado em 07/08/2025

CRedit

Alexandre Coutinho da Silveira:

Conceptualization (Conceptualização)

Formal analysis (Análise formal)

Investigation (Investigação)

Methodology (Metodologia)

Project administration (Administração do projeto)

Resources (Recursos)

Supervision (Supervisão)

Validation (Validação)

Visualization (Visualização)

Writing – review & editing (Escrita – revisão e edição)

Asafe Lucas Correa Miranda:

Conceptualization (Conceptualização)

Data curation (Curadoria de dados)

Formal analysis (Análise formal)

Funding acquisition (Obtenção de financiamento)

Investigation (Investigação)

Methodology (Metodologia)

Project administration (Administração do projeto)

Resources (Recursos)

Supervision (Supervisão)

Validation (Validação)

Visualization (Visualização)

Writing – original draft (Escrita – rascunho original)

Writing – review & editing (Escrita – revisão e edição)

Jorge Adriano da Silva Borges

Conceptualization (Conceptualização)

Formal analysis (Análise formal)
Investigation (Investigação)
Validation (Validação)
Visualization (Visualização)
Writing – original draft (Escrita – rascunho original)
Writing – review & editing (Escrita – revisão e edição)

Equipe editorial

Diretor e Editor-Chefe

Desembargador Federal Hercules Fajoses, Universidade de Salamanca, Espanha/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Adjunto

Prof. Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.

Editor Associado Internacional

Prof. Dr. Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, Urbino/Itália.

Editores de Seção

B.ela Brenna Alves de Holanda, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor de Design

Dr. Geraldo Martins Teixeira Júnior, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro, Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho, Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho, Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti, Universidade Federal de Pernambuco, Recife/Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini, Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella, Centro Universitário de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva, Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Internacional

Prof. Dr. Jesus António Tomé, Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

Membros natos

Desembargador Federal João Batista Moreira
Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas
Desembargador Federal Ney Bello
Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves
Desembargador Federal I'talo Mendes
Desembargador Federal José Amilcar Machado
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Desembargador Federal Néviton Guedes
Desembargador Federal Novély Vilanova
Desembargador Federal João Luiz de Sousa
Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa
Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira
Desembargador Federal Hercules Fajoses
Desembargador Federal Carlos Pires Brandão
Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Desembargador Federal Wilson Alves de Souza
Desembargador Federal César Jatahy
Desembargador Federal Rafael Paulo
Desembargadora Federal Maura Moraes Tayer
Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim
Desembargador Federal Moraes da Rocha
Desembargador Federal Pedro Braga Filho
Desembargador Federal Marcelo Albernaz
Desembargadora Federal Solange Salgado da Silva
Desembargador Federal Leão Alves
Desembargador Federal Marcus Bastos
Desembargadora Federal Kátia Balbino
Desembargador Federal Rui Gonçalves
Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso

Desembargador Federal Urbano Leal Berquó Neto
Desembargador Federal Antônio Scarpa
Desembargador Federal Nilza Reis
Desembargador Federal Newton Ramos
Desembargador Federal Euler de Almeida
Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim
Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann
Desembargadora Federal Ana Carolina Alves Araújo Roman
Desembargador Federal João Carlos Mayer
Desembargador Federal Alexandre Vasconcelos
Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado
Desembargador Federal Alexandre Laranjeira
Desembargador Federal Flávio Jardim
Desembargador Federal Eduardo Martins

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Presidente do Tribunal: Desembargador Federal João Batista Moreira

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Diretor e Editor-Chefe: Desembargador Federal Hercules Fajoses

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores

CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil

E-mail: revista@trfl.jus.br

eISSN 2596-2493

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licenciada sob uma Creative Commons CC BY-NC-ND (CC BY-NC-ND 4.0 Texto Legal | Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional | Creative Commons) de fluxo contínuo e Open Access. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:



